

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS
CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA**

RECOMENDAÇÃO Nº 01, DE 06 DE OUTUBRO DE 2006.

O plenário do CONADE – Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, reunido em sua XLVIII Reunião Ordinária, realizada no dia 21 de setembro de 2006, considerando a aplicação da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e do Decreto nº 5.626, de 22/12/05, que regulamenta referida Lei e o Art. 18, da Lei nº 10.098/00, que prevêem o direito de acesso das pessoas com deficiência auditiva à educação com utilização da LIBRAS, em todos os níveis de ensino, incluído o ensino superior público e privado.

Considerando que é comando constitucional da ordem dos direitos sociais o direito à educação (Art. 6º), sendo direito de todos e dever do Estado e da família promovê-la e incentivá-la (Art. 205), cabendo ainda ao Estado o atendimento especializado às pessoas com deficiência (Art. 208, III).

Considerando que é comando constitucional o direito à igualdade (Art. 5º) que para as pessoas com deficiência impõe, por exemplo, a reserva de cargos e empregos públicos (Art. 37, VIII) e postos de trabalho (Art. 93, Lei nº 8.213/91), além de normas técnicas e específicas de acessibilidade (Leis nº 10.048/00 e 10.098/00 e Normas Técnicas Brasileiras - ABNT) que visam, com elementos assistivos (apoios e procedimentos especiais e ajudas técnicas), suprir as limitações físicas e sensoriais frente ao ambiente em que vivem. Para promover a acessibilidade das pessoas com deficiência o Decreto nº 5.296/04 traça critérios, dentre eles o tratamento diferenciado. Para as pessoas com deficiência auditiva consiste em serviços prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira

de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento (Art. 6º, § 1º, III).

Considerando a Lei nº 7.853, de 24/10/89 que trata da política nacional de apoio à pessoa com deficiência, identificada com o direito à igualdade, assegura às pessoas com deficiência o direito à educação (Art. 2º).

Considerando que a Lei nº 10.098/00, no Art. 18, atribui ao poder público mecanismos de implementação para a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, língua de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

Considerando que a pessoa surda por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, podendo manifestar-se por uso da LIBRAS (Art. 2º). Para tanto, tem a garantia do direito à comunicação por meio da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS. Esta língua é reconhecida como meio legal de comunicação e expressão, cabendo ao poder público e aos serviços públicos em geral apoiar o seu uso e difusão. O sistema educacional em todos os níveis deve garantir a sua inclusão nos cursos de formação – é o que dispõe a Lei nº 10.436, de 24/4/02.

Considerando que a Lei nº 10.436, de 24/4/02 teve sua regulamentação no Decreto nº 5.626, de 22/12/05, que dentre outras previsões assegura o uso e a difusão da LIBRAS em todas as instituições federais (Art. 14) nas áreas de formação de professores e na disponibilização como recurso e apoio assistivo para os alunos surdos o tradutor e intérprete de LIBRAS – Língua Portuguesa (Art. 14, III, b).

Considerando que o § 3º, do Art. 14, da Lei nº 10.436/02, para resguardar o direito de alunos surdos em instituições de ensino privadas no âmbito federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, indica a necessidade de as mesmas implementarem as medidas referidas em todo o Art. 14:

Art. 14 [...]

§ 3º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar atendimento educacional especializado aos alunos surdos ou com deficiência auditiva.

Considerando que o uso da LIBRAS como direito assegurado em lei rege a conduta das instituições de ensino superior públicas e privadas. Estas devem dar tratamento simétrico à garantia, lembrando, no que diz respeito às instituições privadas de ensino superior, que os princípios da atividade econômica, fundamentam-se na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (Art. 170, Constituição). Lembre-se que um dos princípios das diretrizes e bases da educação nacional é a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino (Art. 3º, V, Lei nº 9.394/96).

Considerando que o Ministério da Educação ainda antes da edição da Lei nº 10.436/02, por meio da Portaria nº 1.679, de 2/12/99 regulamentava o direito do universitário surdo ao intérprete de LIBRAS (Parágrafo único do Art. 2º), sendo que a Portaria nº 3.284/03 que lhe seguiu reforça a acessibilidade como condição para o credenciamento de instituições e para a autorização de novos cursos pelo MEC:

Art. 1º Determinar que sejam incluídos nos instrumentos destinados a avaliar as condições de oferta de cursos superiores, para fins de autorização e reconhecimento e de credenciamento de instituições de ensino superior, bem como para renovação, conforme as normas em vigor, requisitos de acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 2º A Secretaria de Educação Superior, com apoio técnico da Secretaria de Educação Especial, estabelecerá os requisitos de acessibilidade, tomando-se como referência a Norma Brasil 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, que trata da Acessibilidade de Pessoas Portadoras de Deficiência a Edificações, Espaço, Mobiliário e Equipamentos Urbanos.

§ 1º Os requisitos de acessibilidade de que se trata no caput compreenderão no mínimo:

[...]

III - quanto a alunos portadores de deficiência auditiva, compromisso formal da instituição, no caso de vir a ser solicitada e até que o aluno conclua o curso:

a) de propiciar, sempre que necessário, intérprete de língua de sinais/língua portuguesa, especialmente quando da realização e revisão de provas, complementando a avaliação expressa em texto escrito ou quando este não tenha expressado o real conhecimento do aluno;

§ 2º A aplicação do requisito da alínea a do inciso III do parágrafo anterior, no âmbito das instituições federais de ensino vinculadas a este Ministério, fica

condicionada à criação dos cargos correspondentes e à realização regular de seu provimento.

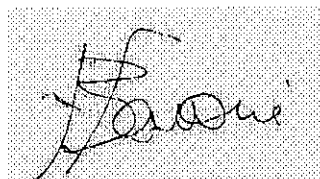
Considerando que sob os ângulos do direito das pessoas surdas de poder dispor de intérprete da LIBRAS, dos princípios da ordem econômica e dos requisitos administrativos essenciais ao funcionamento de uma instituição particular de ensino superior, esta é obrigada a disponibilizar apoio assistivo para alunos surdos por intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Considerando que as instituições de ensino particulares fundamental e médio também estão obrigadas a disponibilizar apoio assistivo para alunos surdos por intérpretes de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

RESOLVE:

1. Recomendar a todas as instituições particulares de ensino fundamental, médio, superior e profissionalizantes do país, por meio de sua representação nacional, a sua obrigação de cumprir os dispositivos legais relacionados à acessibilidade, disponibilizando, entre outros apoios assistivos, os intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS para os alunos surdos.
2. Encaminhar cópia da recomendação aos Ministérios Públicos, ao Ministério da Educação e a todos os Conselhos Estaduais e Municipais de Direitos das Pessoas com Deficiência para que atentem para os direitos dos alunos surdos.

Brasília, 06 de outubro de 2006.



Alexandre Carvalho Baroni

Presidente do CONADE